



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000232269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1046142-46.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON FERNANDO VIDEIRA, é apelado COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1046142-46.2017.8.26.0100
APELANTE: ALISSON FERNANDO VIDEIRA
APELADO: COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 34450

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS – DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO E NECESSIDADE DE PERNOITE EM HOTEL, APÓS LONGA ESPERA NO AEROPORTO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR.

Considerando-se por um lado a extensão dos danos e, por outro, o fato de que a ré prestou certa assistência ao autor em razão do infortúnio, é de rigor o provimento apenas parcial do recurso, para majorar o quantum indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de ação indenizatória movida **ALISSON FERNANDO VIDEIRA** em face **COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso de voo.

Após regular processamento em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença de parcial procedência, fixada a indenização por danos morais em R\$ 4.584,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), com correção monetária e juros de mora de 1% a mês a partir da citação.

Inconformado, o autor apela sustentando, em síntese, que a indenização foi fixada na sentença em importe inferior ao devido, notadamente considerando-se a extensão dos danos e conduta das partes. Afirma que não teve a assistência necessária da companhia aérea requerida e que o voo partiu com 17 horas de atraso. Acrescenta que qualquer limitação à reparação de dano moral inserida em tratados internacionais não tem aplicação no Brasil, na medida em que a própria Constituição Federal garante tal reparação. Firme em tal argumentação,

requer provimento, para que a indenização seja majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Firme em tal argumentação, requer provimento (fls. 77/85).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 90/99).

É O RELATÓRIO.

Em parte, convence a argumentação do autor, ora recorrente.

Por primeiro, impende salientar que a questão relativa à existência dos danos morais encontra-se preclusa, por ausência de recurso da companhia aérea.

Cinge-se a controvérsia, nesta sede, ao valor da indenização por danos morais, sustentando o autor que o importe fixado na sentença não guardaria consonância com as características do caso concreto.

Pois bem.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação da indenização por dano moral, já ficou assentado:

“Indenização — Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, STF, está explicitado: “O

valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)".

Volvendo ao caso concreto, temos que foram 17 horas de atraso e, o que mais importa, o autor ficou mais tempo aguardando no saguão do aeroporto que no hotel, o que demonstra que consideráveis os danos que suportou.

Atento a todos estes fatores e sem se descurar de que a ré prestou certa assistência ao autor em razão do infortúnio, é de rigor o provimento parcial do recurso adesivo, para o fim de majorar o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido, servindo para que a companhia aérea envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, sem que se possa cogitar, por outro lado, de enriquecimento sem causa de quem quer que seja. Note-se que a indenização foi majorada, contudo para importe inferior ao almejado pelo autor, daí o só parcial provimento a seu recurso.

Tal valor não destoia do quanto fixado por este E. Tribunal de Justiça em casos da espécie, consoante se observa, entre outros, dos seguintes julgados:

Ementa: TRANSPORTE AÉREO – Cancelamento de voo – Espera dos autores por mais de vinte e quatro horas para atingir o destino final contratado, qual seja, a cidade de Madri - Sentença de procedência que condenou a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000.00 a cada um dos autores – Insurgência da requerida – Inadmissibilidade – Manutenção na aeronave que está inserida no próprio risco da atividade desenvolvida, caracterizando inequívoco fortuito interno, o que não afasta a

responsabilidade do fornecedor de serviços - Valor fixado que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação 1137013-59.2016.8.26.0100, 18ª câmara de Direito Privado, rel. Des. Helio Faria, j. em 21/11/2017, g.n.).

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO E PERDA DA CONEXÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1 – DEVER DE INDENIZAR – Argumentos do apelante que não convencem – Atraso de voo e consequente perda da conexão, por necessidade de manutenção mecânica da aeronave – Fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do transportador – Necessidade de embarque em dia seguinte, com pernoite em hotel, para a realização de nova conexão – Situação vivenciada que supera o mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade – Danos morais caracterizados. 2 – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente extensão dos danos, grau de culpa e, ainda, o fato de que a ré prestou certa assistência ao autor em razão do infortúnio, é de rigor a redução da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação 1064557-48.2015.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sergio Gomes, j. em 05/04/2016,g.n.).

Registre-se que para a majoração da indenização foi considerado, também, que a requerida prestou certa assistência ao autor, o que também se verificou no último dos precedentes acima colacionados, de nossa relatoria.

Note-se que a aplicação ou não, aqui, de eventual limitação a indenizações derivadas de fatos relacionados ao transporte aéreo não altera a sorte da demanda, porque a indenização, mesmo majorada, não alcança o limite proposto nos diplomas normativos que cuidam de tal espécie de transporte.

Ante o sucesso, ainda que parcial, do recurso, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorária de sucumbência, fixada em “10% sobre o valor da condenação”, resta majorado para 15% (quinze por cento) de tal base de cálculo (CPC, art. 85, § 11).

Por fim, impende registrar que, consoante entendimento sumulado do col. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização por danos morais a condenação em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (verbete 326).

É o suficiente.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator
Assinatura eletrônica